

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2008

Dispõe sobre a dedutibilidade das doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.205 de 2008, elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, prevê a possibilidade de a pessoa jurídica, sem prejuízo de outros incentivos, deduzir as doações que ela tenha feito para o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) até o limite de dois por cento dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido. O limite de dois por cento poderá ser ampliado para quatro por cento no caso de a pessoa jurídica doadora contratar egressos do sistema prisional.

Em sua justificativa, a Comissão Parlamentar de Inquérito esclarece que a lei busca contribuir para a ressocialização de egressos do sistema prisional. Sustenta a Comissão que os recursos do Fundo serão integralmente aplicados na capacitação dos egressos e que a perda dos recursos do imposto de renda não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal

porque os recursos retornarão sob a forma de doação ao Fundo Penitenciário Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dados divulgados pelo governo federal sobre os custos econômicos, sociais e políticos da criminalidade no Brasil indicam que os prejuízos sofridos já atingem proporções alarmantes. E não se está fazendo menção, tão-somente, aos custos econômicos da violência.

Apenas para que se tenha uma idéia dos reflexos amplos da violência, segundo o Ministério da Justiça, apoiado em estudos feitos por organismos estatais e não-estatais de pesquisa, os prejuízos decorrentes da violência ultrapassam os gastos diretos com ações de segurança pública. Há prejuízos decorrente da perda da capacidade produtiva em razão de morte ou incapacidade física do trabalhador; os gastos do sistema de saúde públicos no atendimento de vítimas ou no atendimento dos cidadãos vítimas de distúrbios psicológicos, motivados por fatos associados à violência, que o incapacitam para uma vida produtiva e social sadias; a erosão da qualidade de vida; a perda de identidade social, com reflexos na própria vida democrática do País. Regra geral, o cidadão médio, em que pese a sensação insegurança que permeia seu dia-a-dia, tem pouca noção da dimensão do problema em termos coletivos e dos imensos danos associados ao estado de violência que hoje se vive no Brasil.

Nesse sentido, iniciativas legislativas que destinem recursos para a segurança pública devem ser vistas de forma positiva. Não se está com elas criando um novo gasto, se estará investindo para que os prejuízos econômicos e sociais associados à violência sejam reduzidos.

E, nesse aspecto específico, o investimento na ressocialização de presos mostra-se uma das ações com melhor retorno para a sociedade. É do conhecimento não só dos especialistas em segurança pública que a taxa de reincidência na prática de ilícitos penais, no Brasil, é alta, em razão da dificuldade de reinserção do presidiário na vida em sociedade. O

preconceito que acompanha o *status* de ex-presidiário é muito forte e impede que esse cidadão, que já quitou o seu débito junto à sociedade, possa conseguir um emprego que possibilite que ele promova o seu sustento e o de seus familiares de forma honesta. A consequência é que, em pouco tempo, por necessidade de sobrevivência, ele é mais uma vez cooptado pelos criminosos, voltando a praticar delitos.

Por tratar de recursos para recuperação social do preso e do ex-presidiário, a proposição sob análise, sob a ótica da segurança pública, merece total apoio para a sua aprovação, uma vez que tem por objetivo criar condições para que o Estado promova a capacitação profissional de presos e a ressocialização de cidadãos egressos do sistema prisional.

Pertinente destacar que, além dos aspectos já citados neste voto sobre o retorno dos investimentos governamentais na área de prevenção da prática de crime, como esclarece a justificção do projeto, a perda de receita do imposto de renda, que se faz sentir não só no orçamento federal, como nos orçamentos estaduais e municipais, pela redução dos recursos que são transferidos, obrigatoriamente, da União para Estados e Municípios, por expressa determinação constitucional, será compensada com a entrada de recursos no FUNPEN, os quais, por força de previsão legal, são aplicados, tanto em nível federal, quanto em níveis estadual e municipal.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.205, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
RELATOR